



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

## PARECER JURÍDICO

*“Projeto de lei nº 004/2020 – autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$195.000,00 no orçamento do exercício financeiro de 2020 e dá outras providências”.*

### 1. RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Coronel Murta/MG, fez chegar a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o projeto de lei de nº 004/2020, de iniciativa do Executivo Municipal, tendo como finalidade a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) no orçamento do exercício financeiro de 2020, destinado a aquisição de um ônibus rural.

O sobredito projeto tramitou pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e pela a Comissão Orçamentária, na forma regimental, sendo solicitado parecer jurídico sobre os aspectos formais, legais e constitucionais, para submissão à deliberação do Plenário.

Eis a síntese do necessário.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A consulta foi formulada pela autoridade competente e o objeto guarda pertinência com a área funcional desta Assessoria Jurídica, portanto, deve ser respondida com a urgência que o caso requer e no limite do questionamento.

De início, importa ressaltar que a abertura de créditos adicionais especiais é plenamente permitida pelo art. 41, inciso II da Lei 4.320/64 (LRF). Dispõe o art. 43, inciso III da mencionada Lei, que os recursos para referida abertura podem decorrer da anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Neste contexto, a abertura de créditos adicionais especiais atende à necessidade da Administração de se cobrir despesas para quais não haja dotação orçamentária específica. Assim, a abertura de crédito especial criará dotação para consecução do fim proposto, com recursos suficientes para cobertura das despesas com tal atividade.

Em análise ao sobredito Projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e técnica legislativa.

Portanto, nosso entendimento é de que não há óbice jurídico à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres vereadores.

### 3. CONCLUSÃO

Com tais considerações, sou de parecer pela **legalidade**, constitucionalidade e viabilidade do projeto de lei em análise, devendo o mesmo ser submetido à apreciação do Plenário para deliberação.

É o parecer, s.m.j.

Teófilo Otoni/MG, 10 de março de 2.020.

  
**Leôncio Vieira de Jesus**

**OAB/MG 136.585**